



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.055, DE 2017 **(Do Sr. Marcus Pestana)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o voto proporcional nominal regionalizado para as eleições de Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7537/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o voto proporcional nominal regionalizado para as eleições de Deputados Federais, Distritais e Estaduais, com circunscrições eleitorais em proporção ao número de eleitores em cada região dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86 A circunscrição eleitoral será:

I – o País, nas eleições presidenciais;

II – o Estado, nas eleições federais e estaduais majoritárias;

III – a respectiva região, nas eleições federais, estaduais e distritais proporcionais;

IV – e o respectivo município, nas eleições municipais.

§ 1º Nenhuma unidade federativa terá menos de duas circunscrições eleitorais.

§ 2º A unidade federativa com o maior número de eleitores terá dez circunscrições eleitorais.

§ 3º Cada Território terá apenas uma circunscrição eleitoral, caso seus eleitores não sejam incorporados a outra circunscrição.” (NR)

“Art. 86-A Nas eleições federais, estaduais e distritais proporcionais, as unidades federativas terão circunscrições eleitorais regionais, estabelecidas da seguinte forma:

- a) Acre: duas circunscrições eleitorais;
- b) Alagoas: duas circunscrições eleitorais;
- c) Amazonas: duas circunscrições eleitorais;
- d) Amapá: duas circunscrições eleitorais;
- e) Bahia: seis circunscrições eleitorais;
- f) Ceará: quatro circunscrições eleitorais;
- g) Distrito Federal: duas circunscrições eleitorais;
- h) Espírito Santo: duas circunscrições eleitorais;
- i) Goiás: três circunscrições eleitorais;

- j) Maranhão: três circunscrições eleitorais;
- k) Minas Gerais: oito circunscrições eleitorais;
- l) Mato Grosso do Sul: duas circunscrições eleitorais;
- m) Mato Grosso: duas circunscrições eleitorais;
- n) Pará: três circunscrições eleitorais;
- o) Paraíba: três circunscrições eleitorais;
- p) Pernambuco: quatro circunscrições eleitorais;
- q) Piauí: duas circunscrições eleitorais;
- r) Paraná: quatro circunscrições eleitorais;
- s) Rio de Janeiro: sete circunscrições eleitorais;
- t) Rio Grande do Norte: duas circunscrições eleitorais;
- u) Rondônia: duas circunscrições eleitorais;
- v) Roraima: duas circunscrições eleitorais;
- w) Rio Grande do Sul: cinco circunscrições eleitorais;
- x) Santa Catarina: três circunscrições eleitorais;
- y) Sergipe: duas circunscrições eleitorais;
- z) São Paulo: dez circunscrições eleitorais;
- aa) Tocantins: duas circunscrições eleitorais.

§ 1º Na delimitação da circunscrição eleitoral deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

I – proporcionalidade entre o número total de eleitores de cada circunscrição e o número de regiões fixadas em Lei nas unidades federativas.

II – contiguidade territorial a partir das atuais zonas e seções eleitorais;

III – integridade das atuais mesorregiões e microrregiões do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV – acessibilidade e conexão logística;

V – identidade cultural, social e econômica.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com o auxílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), determinará a delimitação geográfica da circunscrição eleitoral e o número de vagas em disputa em cada circunscrição eleitoral, a qual terá, no

mínimo, quatro e, no máximo, nove vagas para deputado federal e quinze vagas para deputado estadual e distrital.

§ 3º Realizados os cálculos de representação e a delimitação em cada circunscrição eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral os fornecerá ao Congresso Nacional, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos, acompanhado de relatório circunstanciado explicitando os critérios utilizados.

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fornecerá, no ano anterior às eleições, a atualização estatística das unidades da Federação a que se refere o § 3º desta Lei, bem como prestará o auxílio necessário no que lhe couber.

§ 5º Será facultado aos partidos políticos apresentar propostas sobre a delimitação das circunscrições eleitorais, e o Tribunal Superior Eleitoral levará em consideração, na medida do possível.

§ 6º A circunscrição eleitoral será a mesma para deputados federais, estaduais e distritais.” (NR)

“Art. 108 Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido na circunscrição eleitoral.” (NR)

“Art. 109 Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Todos os candidatos concorrerão à distribuição das vagas de que trata o *caput* deste artigo, independentemente de seu partido ou coligação ter obtido o quociente eleitoral.” (NR)

Art. 3 Dê-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 10 Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais em Municípios até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher em cada circunscrição.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

§ 1º

.....” (NR)

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e os incisos I e II do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Política no Brasil não é um objetivo cosmético ou modismo pós-modernista. O sistema hoje não aproxima as pessoas da sua representação, gera campanhas caríssimas, é uma das mais importantes portas para a corrupção, não fortalece os partidos e introduz baixa qualidade na governabilidade.

A Reforma Política, mais que desejo subjetivo de uns poucos, é uma necessidade para qualificar nossa democracia, quase 25 anos após o processo constituinte. Nenhum dos modelos clássicos vivenciados pelas democracias avançadas – e consolidados nos países desenvolvidos – tem maioria para sua aprovação no Congresso Nacional.

Visando à construção do consenso necessário a partir das divergências explicitadas e amadurecidas nas discussões no âmbito da Comissão Especial e do Grupo de Trabalho, apresento a proposta do voto nominal proporcional regionalizado, como alternativa

de fácil compreensão e implementação. Se não é a ideal para atacar os problemas apontados em nosso sistema político e eleitoral, avança no ataque a suas raízes.

A votação continuaria exatamente como é hoje (nominal e proporcional), evitando-se modificar, simultaneamente, muitas variáveis, o que despertaria indesejáveis desconfianças e resistências no Congresso.

O único vetor a ser modificado é o território em que se dá a disputa eleitoral, com a redução do âmbito estadual para o âmbito regional. O parâmetro seria o dos menores estados (oito cadeiras em disputa). As regiões seriam divididas em duas circunscrições eleitorais. No maior estado, dez circunscrições eleitorais.

A delimitação e o número de vagas em cada circunscrição seriam definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo rígidos parâmetros fixados em Lei pelo Congresso Nacional.

O número de cadeiras sofreria pequenos ajustes para coincidir com o número de cadeiras disponíveis para cada UF, podendo ser de 4 a 9 cadeiras para a eleição de deputados federais e de 4 a 15 cadeiras para deputados estaduais e distritais, conforme a realidade concreta de cada UF, levando-se em consideração sua densidade demográfica e peculiaridades regionais. Cada partido ou federação nacional poderia lançar em cada região uma chapa de candidatos com uma vez e meia o número de vagas em disputa.

O ponto polêmico quando se discute qualquer forma de regionalização ou distritalização é a delimitação dos espaços territoriais. O receio presente é que aqui se reproduzam exemplos clássicos de interferência oportunistas e sem base objetiva, como as ocorridas nos EUA e Reino Unido na definição territorial dos distritos. Não é um mero documento abstrato de planejamento, envolve fluxo de pessoas e de recursos financeiros.

É possível realizar uma regionalização objetiva, a partir de critérios e parâmetros claros, de forma neutra e técnica. Como já explanado, a fixação das Regiões Eleitorais em cada UF seria feita pelo TSE, com o apoio do IBGE. O Congresso Nacional fixaria em Lei os parâmetros e diretrizes para orientar o trabalho do TSE e do IBGE. Deverão ser considerados, nesse procedimento, os seguintes fatores:

1. Contiguidade territorial a partir das atuais Zonas e Seções Eleitorais;
2. Integridade das atuais Mesorregiões e Microrregiões do IBGE;

3. Acessibilidade e conexão logística;

4. Identidade cultural, social e econômica;

5. Aproximação máxima possível da população ideal por região dada pela fórmula: Total dos eleitores/Número de regiões fixadas em Lei por UF.

Pertinente frisarmos que, no atual momento político, inexistente consenso para a construção de maioria a favor dos sistemas clássicos, o distrital puro (EUA, França, Inglaterra, Canadá), o distrital misto (Alemanha e Coreia do Sul) ou a lista fechada (Espanha, Itália e Portugal). Contudo, não devemos optar pelo imobilismo diante de um sistema político, eleitoral e partidário com já claros sinais de esgotamento.

Basta observar o sistema vigente, onde 70% dos eleitores, dois anos após as eleições, não sabem dizer sequer o nome do deputado em que votaram. Ou seja, não há controle social sobre os mandatos e o abismo que separa o Congresso Nacional da sociedade se aprofunda a cada dia. Não é possível conviver com um sistema que produz campanhas insustentáveis, com a disputa mais intensa ocorrendo no interior dos partidos.

Devemos mudar. A omissão e a inércia podem custar caro à democracia brasileira. Que seja a mudança possível, não a perfeita... E que construamos, assim, um modelo mais razoável e que atenda ao anseio popular de mudanças no País.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017.

MARCUS PESTANA
Deputado Federal (PSDB/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978\)](#)

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art.

107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos

respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO